



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33



São José das Palmeiras, 28 de outubro de 2025.

A
Sra. PRISCILA CAROLINE FOSS DREHER
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 041/2025

Considerando a publicação do **Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2025**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em agenciamento de viagens de turismo, visando à organização de um passeio turístico à cidade de Itaipulândia – PR**, a ser realizado com o **Grupo de Idosos do Município de São José das Palmeiras – PR**, em atendimento às **Deliberações nº 24/2023 e nº 34/2024 do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Paraná – CEDI/PR**, no âmbito do **Projeto “Paraná Viaja Mais 60”**, incluindo transporte, alimentação e demais itens necessários, conforme Termo de Referência;

Solicito a esta Assessoria Jurídica a análise e manifestação quanto à **impugnação apresentada pela empresa CMG Milhas Ltda**, que questiona a exigência constante do edital referente à **apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) exclusivamente por pessoa jurídica**.

Segundo a empresa, tal exigência restringe a competitividade do certame, em desacordo com o princípio da **ampla competitividade** previstos na **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, uma vez que inviabiliza a comprovação de experiência mediante atestados emitidos por pessoas físicas, que também poderiam demonstrar a aptidão técnica necessária para a execução do objeto.

Diante disso, **solicita-se parecer jurídico** quanto à legalidade da referida exigência, bem como orientação sobre a **procedência ou não da impugnação** apresentada, a fim de resguardar a lisura e a regularidade do procedimento licitatório.

Segue cópia do pedido da empresa acima mencionada..


CLAUDINEI FERREIRA
Pregoeiro



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2025

AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS/PR
A/C: Sr. Pregoeiro CLAUDINEI FERREIRA

IDENTIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE

Razão Social: CMG MILHAS LTDA

CNPJ: 59.908.389/0001-87

Endereço: RUA MARCEHAL CANDIDO RONDON, nº 685, CENTRO, São José das Palmeiras - PR, CEP: 85898000.

E-mail: DETESMEK_@HOTMAIL.COM

Telefone: (45) 98815-2517

I. PRELIMINARES

A empresa acima qualificada, por meio de seus representantes legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **artigo 164, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021** e no **item 16 do Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2025**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O presente certame tem por objeto a **contratação de empresa especializada em agenciamento de viagens de turismo**, conforme Edital publicado em 24/10/2025, com abertura prevista para 10/11/2025 às 08h40min.

A impugnante, empresa atuante no ramo de turismo e regularmente habilitada para participar de licitações públicas, após análise detalhada do instrumento convocatório, identificou **IRREGULARIDADES GRAVES** que violam dispositivos legais expressos e jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, razão pela qual requer sejam sanadas as ilegalidades apontadas.

II. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

2.1 DA ILEGAL LIMITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO APENAS DE PESSOAS JURÍDICAS

O **item 14.27.1 do Edital** estabelece a seguinte exigência:



"14.27 - Qualificação técnica – A licitante deverá anexar na aba "Outros Documentos", os seguintes documentos para comprovação de qualificação técnica:

14.27.1 - Atestado e/ou declaração de capacidade técnica, de execução de serviços semelhantes ao objeto desta licitação, **fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado**"

A) DA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam emitidos **exclusivamente por pessoas jurídicas** configura **RESTRIÇÃO ILEGAL** ao caráter competitivo da licitação, em flagrante violação ao **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;"*

Como se observa, a **Lei nº 14.133/2021 NÃO EXIGE** que os atestados sejam fornecidos por pessoas jurídicas, ao contrário da antiga Lei nº 8.666/93, cujo art. 30, §1º continha tal restrição, mas **que foi expressamente REVOGADA**.

A nova Lei de Licitações optou deliberadamente por **NÃO reproduzir essa limitação**, permitindo uma interpretação mais ampla e inclusiva, de modo a **não restringir indevidamente a competitividade** do certame.

B) DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A ilegalidade da restrição ora impugnada encontra respaldo no **Acórdão nº 1833/25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** (Processo nº 724009/24), que tratou de caso análogo ao presente.

No referido julgamento, o TCE-PR **reconheceu expressamente a PROCEDÊNCIA** de representação contra edital que vedava atestados emitidos por pessoas físicas, consignando:

"A Lei 14.133/21 não reproduziu a regra do art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93 de que a comprovação de capacidade técnica deva ser feita mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo possível uma interpretação mais ampla que permita a emissão de atestado por pessoa física."

O Tribunal recomendou expressamente ao município que:

"em futuros procedimentos licitatórios, se abstenha de impor restrições que vedem a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por



peças físicas, salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência no caso específico.”

C) DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O Edital **NÃO APRESENTA QUALQUER JUSTIFICATIVA TÉCNICA** que fundamente a necessidade de limitar os atestados apenas a pessoas jurídicas no caso concreto.

Não há no processo licitatório, conforme determina o art. 18, IX da Lei nº 14.133/2021, **motivação circunstanciada** que justifique tal restrição, caracterizando exigência desarrazoada e desproporcional ao objeto contratado.

D) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A restrição imposta **reduz indevidamente licitantes** aptos a participar do certame, afrontando o **princípio da competitividade**, expressamente previsto no art. 3º, I, “b” da Lei nº 14.133/2021.

Ao limitar a origem dos atestados, o Edital **FRUSTRA** a possibilidade de participação de empresas que, embora qualificadas tecnicamente, prestaram serviços a pessoas físicas e detêm atestados regularmente emitidos e registrados nos órgãos competentes.

2.2 DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES ANTES DO JULGAMENTO

O **item 8.2 do Edital** estabelece:

“8.2 - Os documentos relativos à habilitação, deverão ser ANEXADOS OBRIGATORIAMENTE na página do BLL COMPRAS, em local próprio para documentos, pelo Licitante até o horário estabelecido para o início da Sessão da Disputa de Preços.”

E o **item 8.3** complementa:

“8.3 - AS EMPRESAS QUE NÃO ANEXAREM A DOCUMENTAÇÃO NA PLATAFORMA SERÃO CONSIDERADAS INABILITADAS.”

A) DA VIOLAÇÃO AO ART. 63, II DA LEI Nº 14.133/2021

A exigência de que **TODOS os licitantes** apresentem documentação de habilitação **ANTES** da fase de disputa de lances configura **ILEGALIDADE MANIFESTA**, em frontal desrespeito ao **art. 63, II da Lei nº 14.133/2021**, que determina:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)



II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;“

A norma é **CRISTALINA**: a documentação de habilitação deve ser exigida **SOMENTE DO LICITANTE VENCEDOR**, após a fase de julgamento das propostas, salvo quando houver **INVERSÃO DE FASES** devidamente justificada no edital.

B) DA AUSÊNCIA DE INVERSÃO DE FASES JUSTIFICADA

O Edital **NÃO PREVÊ** formalmente a **inversão de fases** prevista no art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021, que exige **ATO MOTIVADO** com explicitação dos **benefícios decorrentes** dessa inversão.

O item 1 do Edital (“DATA DE JULGAMENTO, CONSIDERAÇÕES INICIAIS, ANEXOS DO EDITAL”) estabelece a sequência padrão das fases do pregão, mas **NÃO JUSTIFICA** a antecipação da habilitação.

Segundo a legislação vigente, a inversão de fases é **EXCEÇÃO** que demanda **FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA** adequada, não podendo ser imposta de forma genérica e injustificada.

C) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE

A exigência de documentação de **TODOS** os participantes:

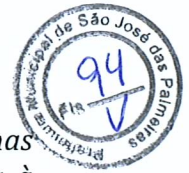
1. **Onera desnecessariamente** os licitantes, que precisam providenciar e enviar documentação que pode sequer ser analisada caso não sejam vencedores;
2. **Sobrecarrega** a Administração Pública com análise de dezenas de documentos de empresas que não serão contratadas;
3. **Retarda** o procedimento licitatório, violando o princípio da **eficiência** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
4. **Desestimula a participação** de empresas interessadas, reduzindo a competitividade do certame.

D) DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

O **Tribunal de Contas da União**, em diversas manifestações, consolidou o entendimento de que a apresentação prévia e indiscriminada de documentos de habilitação **CONTRARIA** os princípios da eficiência e da economicidade processual.

A doutrina especializada também é uníssona em reconhecer que a **inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021** visou justamente **racionalizar** o procedimento licitatório, evitando trabalho desnecessário tanto para licitantes quanto para a Administração.

Nesse sentido, **Rafael Carvalho Rezende Oliveira** leciona:



“A regra da nova lei é a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, após o julgamento das propostas. Tal medida visa à celeridade e eficiência do procedimento, evitando que todos os licitantes tenham o trabalho de apresentar documentação que pode sequer ser analisada.”

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente impugnação fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

1. **Art. 3º, I, “b” da Lei nº 14.133/2021** – Princípio da competitividade;
2. **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** – Princípio da eficiência.
3. **Art. 9º, I, “a” e “c” da Lei nº 14.133/2021** – Vedação a situações que restrinjam o caráter competitivo.
4. **Art. 63, II da Lei nº 14.133/2021** – Apresentação de documentos apenas pelo vencedor.
5. **Art. 67 da Lei nº 14.133/2021** – Qualificação técnica sem restrição a atestados de pessoas jurídicas.
6. **Art. 164, I, “a” da Lei nº 14.133/2021** – Direito de impugnação ao edital;
7. **Acórdão nº 1833/25 do TCE-PR** – Vedação à restrição de atestados apenas de PJ.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se *respeitosamente* a Vossa Senhoria:

A) O RECEBIMENTO da presente impugnação, por tempestiva e devidamente fundamentada;

B) A SUSPENSÃO imediata do processo licitatório até análise e decisão sobre os vícios apontados;

C) A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, nos seguintes termos:

C.1) ALTERAÇÃO DO ITEM 14.27.1, para permitir a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos tanto por **pessoas jurídicas** quanto por **pessoas físicas**, desde que devidamente comprovada a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, devendo constar a seguinte redação ou similar:

“14.27.1 - Atestado e/ou declaração de capacidade técnica, de execução de serviços semelhantes ao objeto desta licitação, fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, que comprove a execução satisfatória de serviços de características semelhantes ao objeto desta contratação.”



C.2) ALTERAÇÃO DO ITEM 8.2 E 8.3, para adequar o procedimento ao disposto no art. 63, II da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que:

“8.2 - Os documentos relativos à habilitação deverão ser ANEXADOS na página do BLL COMPRAS, em local próprio para documentos, APENAS PELO LICITANTE VENCEDOR, no prazo de [X] horas após a solicitação do Pregoeiro.

8.3 - A não apresentação da documentação de habilitação pelo licitante vencedor, no prazo estabelecido, acarretará sua inabilitação.”

OU, SUBSIDIARIAMENTE, caso a Administração entenda pela necessidade de **INVERSÃO DE FASES** (habilitação antes do julgamento), que seja incluída no Edital **JUSTIFICATIVA TÉCNICA FUNDAMENTADA** que demonstre os benefícios dessa inversão, conforme exige o art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021;

D) A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL RETIFICADO, com reabertura de prazo na forma da lei;

E) A CIENTIFICAÇÃO da impugnante sobre a decisão proferida, conforme previsto no art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021.

V. DAS PROVAS

Acompanham a presente impugnação os seguintes documentos:

ANEXO -- Cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2025

ANEXO -- Acórdão nº 1833/25 do TCE-PR (Processo nº 724009/24)

ANEXO -- Contrato Social

ANEXO -- Cartão CNPJ

VI. REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, requer-se:

a) Seja a presente impugnação **CONHECIDA e ACOLHIDA**, por preencher todos os requisitos legais;

b) Sejam **SANADAS AS ILEGALIDADES** apontadas, mediante retificação do Edital nos termos propostos;

c) Seja a impugnante **INTIMADA** de todos os atos subsequentes do processo licitatório;

VII. ENCERRAMENTO

Nestes termos, pede e espera **DEFERIMENTO**.



São José das Palmeiras-PR, 27 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente por CMG MILHAS
LTDA:5990836000187
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PR, L=SAO
JOSE DAS PALMEIRAS, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF/A1, OU=3434552000103, OU=
presencial, CN=CMG MILHAS
LTDA:5990836000187
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.27 19:30:52-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

MARIA ODETE SMEK
Sócio administrador
CPF: 703.827.949-15

10/27/2025
19:30:52
CMG MILHAS



CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CMG MILHAS LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

MARIA ODETE SMEK, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, empresaria, nascido(a) em 07/06/1971, nº do CPF 703.827.949-15, residente e domiciliada na cidade de São José das Palmeiras - PR, na RUA MARECHAL CANDIDO RONDON, nº 685, CENTRO, CEP: 85898-000;

VALDIR JOSE SMEK, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, empresario, nascido(a) em 20/08/1969, nº do CPF 751.727.559-34, residente e domiciliado na cidade de São José das Palmeiras - PR, na RUA MARECHAL CANDIDO RONDON, nº 685, CENTRO, CEP: 85898-000;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade empresária limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade adotará como nome empresarial: **CMG MILHAS LTDA**, e usará a expressão CMG MILHAS, VIAGENS, HOSPEDAGENS E TRANSFERS como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA MARCEHAL CANDIDO RONDON, nº 685, CENTRO, São José das Palmeiras - PR, CEP: 85898000.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: AGÊNCIAS DE VIAGENS; OPERADORES TURÍSTICOS.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de AGÊNCIAS DE VIAGENS; OPERADORES TURÍSTICOS..

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 7911-2/00 - Agências de viagens

CNAE Nº 7912-1/00 - Operadores turísticos

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciará suas atividades em 13/03/2025 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL

O capital será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em moeda corrente no País

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
MARIA ODETE SMEK	15000	15.000,00	50,00
VALDIR JOSE SMEK	15000	15.000,00	50,00
TOTAL:	30000	30.000,00	100,00

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **MARIA ODETE SMEK**, **VALDIR JOSE SMEK** que representarão legalmente a sociedade ISOLADAMENTE e poderão praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR



CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CMG MILHAS LTDA

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XIV - PORTE EMPRESARIAL

Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

CLÁUSULA XV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de São José das Palmeiras - PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

São José das Palmeiras - PR, 13 de março de 2025

MARIA ODETE SMEK
Sócio/Administrador

VALDIR JOSE SMEK
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CMG MILHAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
70382794915	MARIA ODETE SMEK
75172755934	VALDIR JOSE SMEK

Até

VALDIR JOSE SMEK

Até

VALDIR JOSE SMEK



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/03/2025 15:00 SOB Nº 41213367720.
PROTOCOLO: 251260984 DE 14/03/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12504444884. CNPJ DA SEDE: 59908386000187.
NIRE: 41213367720. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/03/2025.
CMG MILHAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 59.908.386/0001-87 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/03/2025	
NOME EMPRESARIAL CMG MILHAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CMG MILHAS, VIAGENS, HOSPEDAGENS E TRANSFERS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 79.12-1-00 - Operadores turísticos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MARCEHAL CANDIDO RONDON	NÚMERO 685	COMPLEMENTO *****	
CEP 85.898-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO JOSE DAS PALMEIRAS	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO DETESMEK_@HOTMAIL.COM	TELEFONE (45) 8815-2517/ (0000) 0000-0000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/03/2025		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **09/10/2025** às **15:03:24** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 724009/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES FILHO, WM ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR LUCAS MOTA ELIAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1833/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Pontal do Paraná. Pregão Eletrônico. Procedência da Representação 724009/24. Exigência editalícia em desconformidade com a Lei de Licitações vigente. Ausência de prejuízo à competitividade e à economicidade no caso concreto. Recomendação. Improcedência da Representação 791636/24.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, formulada por Wm Energia Solar Ltda. em face do processo de licitação promovido pelo Município de Pontal do Paraná, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 45/2024, que teve por objeto a “Contratação de empresa especializada no serviço de implantação de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica (Usina Fotovoltaica – UFV) conectado à rede elétrica no telhado do prédio da sede da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná”, no valor máximo de R\$ 302.250,00 (trezentos e dois mil, duzentos e cinquenta reais).

A insurgência refere-se à inabilitação da representante em razão do não atendimento à exigência contida no item 7.1.4. ‘e’ do Edital, que estabeleceu que o atestado de qualificação técnica deverá ser fornecido por pessoa jurídica.¹

¹⁷. DA FASE DE HABILITAÇÃO 7.1. Os documentos previstos no item a seguir, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: e) Apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, comprovando que a empresa licitante executou obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Alegou que o parecer jurídico, que fundamentou a decisão da pregoeira, teria se baseado em jurisprudência pautada no art. 30, §1º, da revogada Lei 8.666/93.

Ressaltou que o art. 67 da Lei 14.133/2021 não faz qualquer menção à restrição contida na lei revogada, sendo ilegal a interpretação que se conferiu à cláusula 7.1.4 'e', uma vez que o edital deve estar hierarquicamente subordinado à lei.

Acrescentou que o atestado que apresentou foi registrado pelo CREA-PR, através da ART e posterior CAT-A, nos termos da Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Após a apresentação da manifestação preliminar pelo município (peças 11-17), por meio do Despacho nº 1755/24-GCILB (peça 19), recebi o expediente e determinei a expedição de medida cautelar para suspender o certame até ulterior decisão.

Em nova manifestação (peças 23-27), a representante apresentou esclarecimentos sobre o atestado de capacidade técnica que havia juntado, informou que possuía outros atestados emitidos por pessoa jurídica (em anexo), que estão sendo anexados em recurso e reiterou que, *tanto o edital, como a Lei Federal 14.133/2021, não vedam a apresentação de atestados emitidos por pessoas físicas, mas, possibilitam a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas.*

Na sequência, o município solicitou a revogação da cautelar ou o julgamento de mérito em caráter de urgência, argumentando de que o processo licitatório decorre de parceria com o Programa Itaipu Mais que Energia e que a suspensão ou morosidade do processo licitatório poderá implicar na perda dos recursos do programa.

Juntou a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, na qual se sustenta que o atraso na execução do projeto representará prejuízo econômico na obtenção de economia na conta de energia elétrica, além de impactos ambiental e social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Observou que Edital do referido Pregão exigiu que a aprovação de qualificação técnica fosse confeccionada por pessoa jurídica, como se extrai de sua cláusula 7.1.4. "e" e que, *independentemente de ter sido a providência mais adequada, necessário se evidenciar que não houve nenhuma impugnação a redação literal do Edital dentro do prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual incontroversamente a sua redação deve nortear as decisões da Administração Pública* (peças 30-34).

Mediante o Despacho 1799/24 (peça 35), deixei de acolher a manifestação apresentada pela representante (peças 23-27), por tratar de questões que não fazem parte do escopo de análise delimitado no Despacho nº 1755/24-GCILB (peça 19) e deferi o pedido de revogação da medida cautelar, considerando a impugnação intempestiva da cláusula aparentemente restritiva, a ausência de prejuízo à competitividade e o risco de dano reverso.

Por meio do Despacho 2057/24, exarado nos autos 791636/24 (cópia peça 40), foi acolhido e determinado o apensamento a estes autos do outro processo de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Wm Energia Solar Ltda. em face do mesmo processo de licitação, com o objetivo de apurar a) a recusa no recebimento de documento de habilitação que comprova condição pré-existente à abertura do certame e b) ofensa ao princípio da motivação - mérito recursal não apreciado.

Oportunizado o contraditório, o Município de Pontal do Paraná, em defesa conjunta com a pregoeira, Sra. Aurea Munhoz e com o Procurador, Sr. Igor Silveira, alegou que a recusa no recebimento de documentos de habilitação apresentados intempestivamente pela denunciante se ampara na legislação vigente (art. 64) e em princípios que regem as licitações públicas, em especial no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em relação à suposta ofensa ao princípio da motivação, alegou que o recurso interposto pela denunciante foi analisado pela Procuradoria Geral do Município, tendo sido o parecer elaborado com base em uma avaliação técnica e jurídica detalhada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Ademais, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



recursal foi devidamente motivada e observou todos os trâmites legais aplicáveis. (peça 44).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pela procedência da Representação, a fim de que seja expedida recomendação ao Município de Pontal do Paraná, para que se abstenha, em seus futuros procedimentos licitatórios, de impor restrições que vedem a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência no caso específico. (Instrução 782/25 – CGM, peça 45).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 257/25-6PC, peça 46).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Representante questionou sua inabilitação, em razão do atestado de capacidade técnica que apresentou não ter atendido à exigência contida no item 7.1.4., "e", do edital, que exigia o fornecimento por pessoa jurídica, bem como a recusa no recebimento de documento de habilitação que comprovava condição pré-existente à abertura do certame e a falta de apreciação do mérito em seu recurso apresentado.

Sobre a exigência de atestado emitido por pessoa jurídica, conforme aduzido na exordial, a Lei 14.133/21 não reproduziu a regra do art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93 de que a comprovação de capacidade técnica deva ser feita mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo possível uma interpretação mais ampla que permita a emissão de atestado por pessoa física.

Embora a ausência de impugnação ao edital em momento oportuno não elimine a irregularidade da previsão ou impossibilite o controle posterior do ato pelo Tribunal de Contas, nota-se que, no caso em exame, o certame contou com a participação de 13 empresas, tendo sido o objeto arrematado por R\$ 164.000,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



valor 45% menor que o estimado para a contratação, situação que afasta prejuízo efetivo à competitividade ou à economicidade.

Em conformidade com os arts. 147 e 149 da Lei nº 14.133/21, entende-se que a manutenção do contrato, assinado no dia 03 de dezembro de 2024, é medida que mais se adequa ao interesse público, sendo cabível a emissão de recomendação ao município para que, em seus futuros procedimentos licitatórios, se abstenha de impor restrições que vedem a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência no caso específico.

Quanto ao não recebimento de documentos apresentados em sede recursal, a CGM observou que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a diligência apenas para fins de complementação e atualização de documentos já entregues na fase de habilitação, não há fundamento legal para o recebimento posterior dos documentos faltantes.

Por este aspecto, a decisão da pregoeira no sentido de não admitir os atestados emitidos por pessoa jurídica na fase recursal foi correta, considerando que a juntada posterior representaria uma exceção indevida à regra editalícia, ferindo o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Sobre a não apreciação do recurso, conforme observou a unidade técnica, a representante não observou a regra contida nos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.3.1 do edital² e no art. 165 da Lei nº 14.133/21³, que estabelece que a manifestação da intenção recursal deveria ocorrer no prazo de 10 minutos, sob pena de preclusão.

² 8.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 8.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 8.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 8.3.1 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo de 10 minutos, sob pena de preclusão; 8.3.2 O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

³ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...] § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Observou-se que, na sequência, quando ocorreu a habilitação da empresa Ecos, a representante apresentou o seu recurso quanto à sua inabilitação, juntando os atestados emitidos por pessoas jurídicas. No entanto, o recurso foi considerado prejudicado, conforme argumentação do Procurador Municipal, não havendo ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

3. DO VOTO

Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da Representação 79163-6/24 e pela procedência da presente Representação com a emissão de recomendação ao Município de Pontal do Paraná para que, em futuros procedimentos licitatórios, se abstenha de impor restrições que vedem a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência no caso específico.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **IMPROCEDENTE** a Representação 79163-6/24 e **PROCEDENTE** a presente Representação com emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Pontal do Paraná para que, em futuros procedimentos licitatórios, se abstenha de impor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



restrições que vedem a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência no caso específico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em agenciamento de viagens de turismo

I – RELATÓRIO

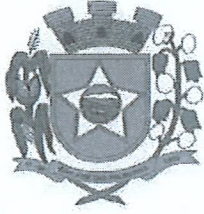
Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025. A impugnante alega (i) ilegalidade na exigência de atestado/declaração de capacidade técnica exclusivamente emitido por pessoas jurídicas (item 14.27.1) e (ii) ilegalidade na exigência de anexação prévia dos documentos de habilitação por todos os licitantes até o início da sessão (itens 8.2 e 8.3), pugnando pela retificação do edital e reabertura de prazos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica Emitido por Pessoas Jurídicas

O edital exige em seu item 14.27.1, para a qualificação técnica, atestado/declaração de capacidade técnica por execução de serviços semelhantes, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A mesma seção exige ainda certificado de registro no Ministério do Turismo (CADASTUR), nos termos da Lei 11.771/2008 e do Decreto 7.381/2010.

O artigo 67 da Lei 14.133/2021 não proíbe que a Administração defina critérios objetivos sobre a forma de comprovação da experiência, apenas restringe a documentação ao que é pertinente e necessário ao objeto licitado. Ressalte-se que, conforme o artigo 67, a Administração pode exigir documentação pertinente e necessária à comprovação da capacidade técnica, desde que fundamentada e proporcional ao objeto.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33



No presente caso, a exigência quanto a comprovação de qualificação técnica encontra respaldo tanto técnico quanto jurídico visto que envolve a organização integrada de transporte, alimentação, ingressos, seguro de viagem e apoio logístico para grupo numeroso de idosos, exigindo estrutura operacional robusta, responsabilidade civil e administrativa perante órgãos reguladores (ANTT, DER, CADASTUR), assim como o cumprimento de normas de segurança e acessibilidade, a fim de atender um programa estadual específico (CEDI/PR “Paraná Viaja Mais 60”).

Trata-se de serviço sensível, que demanda rastreabilidade, verificabilidade e responsabilização institucional dos prestadores. A contratação de empresa formalmente constituída e com histórico comprovado de atendimento a pessoas jurídicas permite maior rastreabilidade e auditabilidade dos serviços prestados, reduzindo riscos de inadimplemento, fraudes ou prestação inadequada.

A medida é proporcional, não discriminatória e coerente com a outra exigência técnica setorial (CADASTUR), que reforça o foco em agentes formalmente habilitados no turismo.

Em suma, a Administração não vedou a participação de empresas, mas sim definiu forma idônea de provar experiência, lastreada em documentação emitida por Pessoas Jurídicas (públicas ou privadas) algo objetivo, auditável e verificável para este tipo de serviço.

Nesse sentido, atestados emitidos por pessoas físicas, em regra, não oferecem garantia suficiente de que o serviço foi prestado em conformidade com os padrões exigidos para o objeto licitado. Tais declarações carecem de elementos de verificação, como registros fiscais, contratos formais, responsabilidade técnica perante órgãos reguladores e comprovação de capacidade operacional.

Ademais, a natureza do serviço de transporte e agenciamento de viagens para grupo de idosos, demanda comprovação de experiência em operações complexas, envolvendo logística, segurança, regularidade fiscal e cumprimento de normas técnicas, o que dificilmente pode ser atestado por pessoa física sem vínculo institucional ou capacidade de aferição adequada. A ausência de mecanismos de



controle e fiscalização sobre declarações de pessoas físicas pode gerar insegurança jurídica, dificultando a responsabilização em caso de eventuais falhas ou prejuízos, além de abrir margem para fraudes ou atestados inconsistentes.

A impugnante baseou seu pedido em Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que proferiu o Acórdão 1833/2025 fazendo recomendações sobre a possibilidade de aceitação de atestados de capacidade técnicas emitidos por pessoas físicas.

Ocorre que, embora o TCE-PR recomende que a Administração se abstenha de impor restrições à aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, expressamente ressalva a possibilidade de manutenção da exigência quando houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da restrição no caso específico.

No caso analisado pelo TCE-PR (Acórdão nº 1833/25), o objeto da licitação era a implantação de sistema de energia solar fotovoltaica, ou seja, um serviço de engenharia que, por sua natureza, admite a possibilidade de comprovação de experiência por meio de atestados emitidos por pessoas físicas, especialmente quando vinculados a profissionais registrados em conselhos de classe e com emissão de ART/CAT.

O contexto do presente certame é substancialmente distinto. O objeto da licitação envolve a organização de passeio turístico para grupo de idosos, incluindo transporte coletivo, alimentação, ingressos, seguro e apoio logístico, o que demanda estrutura operacional, responsabilidade civil, regularidade fiscal e cumprimento de normas técnicas e de segurança, aspectos que não podem ser adequadamente aferidos por simples declaração de pessoa física.

Diferentemente do serviço de engenharia individualizado, a prestação de serviços para grupos numerosos e vulneráveis (como idosos) exige comprovação de capacidade técnica institucional, com histórico de atendimento a pessoas jurídicas, contratos formais, responsabilidade perante órgãos reguladores e



capacidade de mobilização de recursos humanos e materiais em escala compatível com o objeto licitado.

Portanto, a recomendação do TCE-PR não se aplica de forma automática ao presente caso, sendo plenamente justificável, diante das peculiaridades do objeto, a exigência de atestados emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas, conforme fundamentação técnica já apresentada.

Isto posto, a própria transcrição trazida pela empresa reconhece que, mesmo havendo decisões que admitam atestados emitidos por pessoas físicas, abre-se exceção “salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência no caso específico.” É exatamente a situação presente (serviço complexo, grupo vulnerável, cadeia logística e responsabilidade ampliada), que justifica o tratamento.

II.II. Apresentação Antecipada dos Documentos de Habilitação

O edital determina que os documentos de habilitação sejam anexados na plataforma BLL até o início da sessão, sob pena de inabilitação, ou seja, todos os licitantes devem apresentar os documentos de habilitação antes da fase de julgamento das propostas.

No presente certame, a antecipação da habilitação visa conferir maior celeridade ao procedimento, permitindo que o julgamento das propostas e a habilitação ocorram de forma integrada, reduzindo o tempo de processamento e garantindo maior eficiência à Administração.

O Decreto Municipal nº 83/2024, que alterou o artigo 33 do Decreto Municipal nº 56/2023, expressamente autoriza a exigência de que os documentos de habilitação sejam anexados na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL até o horário estabelecido para o início da Sessão de Disputa, sob pena de desclassificação caso sejam apresentados posteriormente ou durante o decurso do pregão.

A Lei 14.133/2021 admite que a fase de habilitação anteceda a de julgamento se constar expressamente do edital (art. 17, §1º). É precisamente o que se



observa: o instrumento convocatório prevê a anexação em momento anterior e disciplina o processamento eletrônico (BLL). Ademais, o próprio edital otimiza a análise: embora todos anexem, os documentos só são disponibilizados ao pregoeiro para avaliação após o encerramento dos lances, isto é, o desenho processual evita sobrecarga desnecessária e preserva a eficiência.

Sendo assim, a sistemática eletrônica do certame envolvendo cronograma, sessão e regramento, está claramente divulgada, assegurando previsibilidade e transparência aos licitantes.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que as exigências editalícias encontram-se devidamente fundamentadas, não havendo ilegalidade ou afronta aos princípios da competitividade, isonomia e eficiência, razão pela qual opino pelo conhecimento e **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, sem necessidade de retificação do edital ou reabertura de prazos, permanecendo íntegras as cláusulas questionadas (itens 14.27.1, 8.2 e 8.3) e mantida a realização do Pregão Eletrônico nº 041/2025 nos termos publicados.

É o parecer.

São Jose das Palmeiras/PR, 29 de outubro de 2025.

PRISCILA CAROLINE FOSS DREHER
Assinado de forma digital por
PRISCILA CAROLINE FOSS DREHER
Dados: 2025.10.29 14:06:52 -03'00'

PRISCILA CAROLINE FOSS DREHER
Assessora Jurídica



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO: 080/2025
PREGÃO ELETRÔNICO: 041/2025

Considerando o parecer jurídico exarado nos autos do Processo Licitatório nº 041/2025 – Pregão Eletrônico, que trata da Contratação de empresa especializada em agenciamento de viagens de turismo, visando à organização de 01 (um) passeio turístico à cidade de Itaipulândia – PR, a ser realizado com o Grupo de Idosos do Município de São José das Palmeiras – PR, em atendimento às Deliberações nº 24/2023 e nº 34/2024 do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Paraná – CEDI/PR, no âmbito do Projeto “Paraná Viaja Mais 60”, incluindo transporte, alimentação e demais itens necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência;

Considerando a impugnação apresentada pela empresa CMG Milhas Ltda., e o parecer jurídico opinando pelo seu INDEFERIMENTO.

DECIDO:

Acolher o parecer jurídico, **INDEFERINDO** a impugnação apresentada pela empresa CMG Milhas Ltda., determinando ao Senhor Pregoeiro/Equipe de Apoio que dê prosseguimento regular aos trâmites do certame, nos termos da legislação vigente.

Comunica-se as partes interessadas.

São José das Palmeiras, 29 de outubro de 2025.


FRANCO MARIA ALVES CABRAL
Prefeito Municipal.